

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDER FRANQUITO DA COSTA, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM.

Objeto: Contratação de serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender à demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Caio Gottlieb Comunicação e Marketing Ltda., pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de uma sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.866.259/0001-44, com sede na cidade de Cascavel, estado do Paraná, na Rua Paraná, nº 3033, 13º andar, conjunto 133, CEP 85.810-010, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) conforme a Lei Complementar nº 123/2006, por seu representante legal subscrito¹, com fundamento no item 8 do Edital da Licitação em epígrafe, bem como no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem tempestiva² e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

rogando para que, **conhecendo** o instrumento, **reconsidere** a decisão combatida, nos termos das razões adiante apresentadas. Não havendo a reconsideração, requer-se respeitosamente que o presente recurso seja **remetido à autoridade superior**, conforme os termos do item 8.1.2 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade, cuja inobservância impede a análise do mérito recursal, a licitante recorrente ressalta que a interposição do recurso ocorre dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no edital – a partir da disponibilização da Ata de Publicação de Preços e Notas Finais Após Diligências no site da Secretaria da Comunicação no dia 20/03/2025 – o qual se iniciou no dia útil subsequente, isto é, na sexta-feira do dia 21 de março de 2025, encerrando-se, portanto, no dia 25 de março de 2025, às 23h59.

¹ Formalmente representada por seus sócios administradores Caio Vieira Gottlieb, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.516.429-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 212.649.969-34, residente e domiciliado na Rua Juracy Antônio Capra, nº 861, Casa 35, Country, CEP 85.813-400, Cascavel, Paraná; e Ligia Lopes Gottlieb Salomão, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 7.771.407-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 043.904.979-28, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, nº 1085, Apto 402, Torre B, Ed. Grand Vert, Bairro Ahú, CEP 80.030-285, Curitiba, Paraná, ambos com endereço comercial na sede da outorgante. Há, nos autos, procuração outorgada para Ligia Lopes Gottlieb Salomão.

² Nos termos do Comunicado nº 9, prazo para interposição de recursos referente à definição da Nota Final (item 7.3.8 do Edital) finalizará em 25/03/2025, às 23h59, de modo que a apresentação deste recurso é plenamente tempestiva.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

A empresa ora recorrente participou regularmente da Concorrência Pública nº 006/2024, apresentando todos os documentos exigidos no edital, inclusive a declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos moldes do Anexo XI, entregue na sessão de credenciamento, conforme exigência do item 4.1 e 7.1.3 do Edital.

Durante o procedimento, foi convocada para diligência a fim de corrigir imprecisões no Anexo VI.3 - Planilha de Custos e Formação de Preços, cuja versão corrigida foi tempestivamente apresentada e considerada válida pela Comissão Especial de Licitação, conforme se extrai da Ata de Análise de Diligências e Publicação de Preços e Notas Finais, datada de 20/03/2025.

É importante notar que a ata foi posteriormente objeto de errata, devidamente registrada em nova ata, ocasião em que foram retificadas as informações constantes da coluna "Porte Empresarial". Em atenção ao disposto no item 7.3.11 do Edital, a Comissão corretamente identificou o porte empresarial em coluna específica:

"7.3.11 Após a seleção das melhores propostas, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial, inclusive em relação à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Comissão identificará estes licitantes e apresentará, simultaneamente, em tela para expor aos presentes à sessão, em coluna própria de tabela, procedendo-se à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006."

Na referida ata, consta a nota final da empresa Pridea Comunicação Ltda., classificada em primeiro lugar, com nota 9,85, ao passo que a nota final da empresa recorrente, Caio Gottlieb Comunicação e Marketing Ltda., foi de 8,90.

Aplicando-se o disposto no item 7.3.12 do Edital, que reproduz o direito previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, **há configuração inequívoca de empate ficto**, pois a nota da empresa recorrente supera o limite de 90% da nota da primeira colocada:

Nota da primeira colocada: 9,85
90% de 9,85 = 8,865
Nota da recorrente: 8,90
Nota superior ao limite de 8,865

Entretanto, não lhe foi oportunizado o exercício do direito de preferência, mesmo estando expressamente prevista a prerrogativa no edital e comprovado seu enquadramento como EPP nos autos, o que motiva a interposição deste recurso.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DO DIREITO À PREFERÊNCIA – ART. 44 DA LC Nº 123/2006

Nos termos do art. 44 da LC 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte têm direito de preferência em caso de empate ficto:

“Art. 44. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada (técnica ou preço, conforme o tipo de licitação).”.

Tal direito foi reproduzido fielmente no item 7.3.12 do edital, de modo que a obrigação de convocação da EPP classificada dentro do limite de 10% decorre tanto da lei quanto do próprio instrumento convocatório.

Não há, portanto, qualquer controvérsia acerca da aplicação do tratamento diferenciado na licitação do tipo técnica e preço. E nem deveria ser diferente, eis que o tipo de licitação, cuja função é exclusivamente determinar o critério de julgamento que será adotado na classificação das propostas, não pode condicionar o exercício de um direito constitucional. Nesse mesmo sentido, Araune C. A. Duarte da Silva esclarece que *a escolha do tipo da licitação não inviabiliza, de modo algum, o exercício do direito de preferência*³. Além disso, o próprio decreto regulamentar⁴ prevê expressamente a aplicação da preferência na licitação do tipo técnica e preço, uma vez que especifica a forma de aferição do empate, em seu artigo 5º, parágrafo 8º.

A não observância dessa prerrogativa configura violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e ao devido processo legal, pois impede o exercício de um direito subjetivo conferido pela legislação vigente e pelo edital.

³ ZÊNITE. Técnica e Preço e o direito de preferência das ME/EPP. *Blog da Zênite*, Curitiba, 17 nov. 2021. Acesso em: 22 mar. 2025. Artigo disponível em: <https://zenite.blog.br/tecnica-e-preco-e-o-direito-de-preferencia-das-meepp/>.

⁴ Decreto 8.538/2005.

2.2. DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EPP E DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

A empresa recorrente promoveu o regular credenciamento, de acordo com o item 6.1 do edital, e comprovou o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme bem como item 1.7 do Anexo II.

O edital não exige a reapresentação de tal declaração na fase de classificação ou julgamento das propostas, tampouco há previsão de desclassificação por eventual ausência de nova manifestação, uma vez que o documento já estava nos autos e nenhum fato superveniente afasta sua validade. Ademais, a já mencionada errata, registrada em ata publicada no dia 21/3/2025 (fls. 1146 a 1150, mov. 115), corretamente identificou o porte empresarial da recorrente. Veja-se:

Caio Gottlieb Publicidade Ltda	3,00	Classificada	Empresa de Pequeno Porte
-----------------------------------	------	--------------	--------------------------

Dessa forma, não se pode alegar preclusão quanto ao exercício do direito de preferência. O julgamento final e a classificação ocorreram somente após as diligências de 11 e 17 de março de 2025, com a publicação da ata em 20/03/2025. Ato contínuo, não houve convocação da EPP classificada dentro do limite dos 10% para manifestar interesse, nem mesmo reabertura de sessão pública após a consolidação das notas finais e a recomposição da ordem classificatória, conforme reconhecido na própria ata.

A empresa nunca foi cientificada da situação de empate ficto, não podendo, por isso, sofrer os efeitos de eventual omissão da Administração. Convém reproduzir a disciplina do edital para esse procedimento:

7.3.11 Após a seleção das melhores propostas, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial, inclusive em relação à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Comissão identificará estes licitantes e apresentará, simultaneamente, em tela para expor aos presentes à sessão, em coluna própria de tabela, procedendo-se à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.

7.3.12 No caso de ocorrer empate ficto, **será assegurado direito de preferência** aos licitantes que sejam microempresas, empresas de pequeno porte que preencham as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal n.º 11.488/2007, e sejam detentoras de propostas com NF igual ou até 10% (dez por cento) inferior à NF da proposta mais bem classificada de que trata o item 7.3.11.

7.3.13 A microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do item 7.3.11 a detentora de proposta com maior Nota Final **será convocada** pela Comissão Julgadora da licitação para exercer o direito

de apresentar preço inferior ao da mais bem classificada, de forma que alcance Nota Final superior à da mais bem classificada.
(G.n.).

Assim, a ausência de convocação impede a fluência do prazo para manifestação da EPP, o que impede a configuração de preclusão.

2.3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS - DEVIDO PROCESSO, AMPLA DEFESA E TRATAMENTO FAVORECIDO.

A atuação da Comissão de Licitação deve ser orientada pela observância do princípio do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto expressamente nos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

Art. 1º da LC 123/2006⁵;

Art. 170, IX⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

Art. 5º, inciso LIV⁷ da CRFB/88 (devido processo legal);

Art. 165⁸ da Lei nº 14.133/2021 (direito ao contraditório e à ampla defesa).

Assim, a omissão na convocação da empresa para exercer seu direito de preferência em situação de empate ficto viola todos esses princípios e compromete a validade da classificação final do certame.

2.4. DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Esclarecido o direito de preferência, passa-se ao seu exercício. O item 7.3.12 do edital assim dispõe: "No caso de ocorrer empate ficto, será assegurado direito de preferência aos licitantes que sejam microempresas, empresas de pequeno porte [...] e

⁵ "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: [...]"

⁶ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. "

⁷ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

⁸ "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]"

sejam detentoras de propostas com NF igual ou até 10% inferior à NF da proposta mais bem classificada de que trata o item 7.3.11."

Ou seja: o critério de aferição do empate é a Nota Final (NF) – que é calculada pela fórmula: $NF = IPPT$ (nota técnica) + NPP (nota de preço). O edital, no entanto, estabelece distinção entre a caracterização do empate ficto e os requisitos para o seu exercício, conforme se observa no item 7.3.13, que determina expressamente:

"A microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do item 7.3.11, a detentora de proposta com maior Nota Final será convocada pela Comissão Julgadora da licitação para exercer o direito de apresentar preço inferior ao da mais bem classificada, de forma que alcance Nota Final superior à da mais bem classificada."

A leitura atenta desse dispositivo revela que, embora o empate seja identificado pela proximidade da Nota Final, o desempate se dá exclusivamente pela variável do preço, pois a ME/EPP é convocada para a oferta de um novo valor, com a finalidade de gerar uma nova Nota Final superior à da licitante originalmente mais bem classificada. Ou seja, a única variável passível de alteração para que a microempresa alcance a superação exigida é o preço. Não se trata de revisão da nota técnica, mas de aplicação da fórmula $NF = IPPT + NPP$, com novo NPP decorrente da redução do preço ofertado.

Ocorre que, no caso em análise, a licitante ora recorrente, classificada na 3ª posição com Nota Final de 8,90 pontos, já tem o menor preço ofertado. Confira-se:

Ordem de Classificação	Empresa	Valor Global Ofertado
1º	Caio Gottlieb Comunicação e Marketing Ltda.,	R\$ 3.189.564,48
2º	Tread Marketing Ltda	R\$ 3.274.763,28
3º	Pridea Comunicação Ltda	R\$ 3.359.564,52
4º	CDI Comunicação Corporativa Ltda	R\$ 3.402.146,40
5º	Savannah Soluções em Comunicação Ltda	R\$ 3.522.996,00

Dessa forma, **constata-se o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital:** a) é Empresa de Pequeno Porte, nos termos da LC 123/2006; b) sua Nota Final (8,90) é superior ao limite de 10% abaixo da NF da primeira colocada (Pridea Comunicação Ltda., cuja NF é 9,85. Logo, 90% desse valor corresponde a 8,865); c) apresentou o menor preço entre todas as propostas válidas, no valor de R\$ 3.189.564,48.

A licitante classificada em 1º lugar, Pridea Comunicação Ltda., obteve Nota Final de 9,85 pontos com preço estimado de R\$ 3.359.564,52, conforme aplicação da fórmula do item 7.3.7 do edital [$NPP = (MP/P) \times 3$]. Considerando que o menor preço do certame foi justamente o da empresa ora recorrente, a nota de preço da Pridea (2,85 pontos) revela que seu valor proposto é substancialmente superior ao da Caio Gottlieb.

Dessa forma, a exigência contida no item 7.3.13 – apresentação de preço inferior ao da mais bem classificada, de modo a superar sua Nota Final – **já se encontra integralmente satisfeita**, uma vez que o preço ofertado pela empresa Caio Gottlieb é manifestamente inferior ao da primeira colocada. Embora sua Nota Final, no cenário original, seja inferior, o edital autoriza a reformulação do NPP em função de novo preço, com o único fim de alcançar uma NF superior. Contudo, o preço inferior já foi apresentado pela própria recorrente, de modo que não há razão para nova redução.

Por oportuno, antecipa-se a refutação de eventual tese que pretenda restringir a aplicação do direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da LC 123/2006 em licitações do tipo técnica e preço, sob o fundamento de que não seria possível exercê-lo quando já ofertado o menor preço.

A situação que se apresenta neste processo licitatório não permite a referida oposição, porque, nos termos do item 7.3.12 do edital, o critério para a caracterização do empate ficto é a Nota Final (NF) – que pondera técnica e preço – e não exclusivamente o valor da proposta. Já o critério de desempate, conforme o item 7.3.13, recai sobre o fator preço. Tal distinção – entre o que configura o empate e o que resolve o desempate – é expressa no instrumento convocatório e compatível com o art. 5º, § 8º, do Decreto Federal nº 8.538/2015. Portanto, não se trata de discutir o empate no quesito preço, mas sim de reconhecer que houve empate ficto na Nota Final, conforme regra editalícia objetiva, o que autoriza o exercício do direito de preferência pela EPP recorrente. **Tal exercício é plenamente viável neste caso, pois o menor preço do certame foi proposto pela própria recorrente, que, assim, já cumpre a exigência estabelecida para sua classificação em primeiro lugar.**

Portanto, se o edital impõe como condição para o exercício do direito de preferência a redução de preço até que a nova NF supere a da primeira colocada, e se a empresa já apresentou o menor preço possível, não se pode exigir da ME/EPP conduta impossível ou que desrespeite a sistemática de cálculo estabelecida no próprio edital. Entender de modo diverso seria aplicar de forma contraditória a própria norma que busca favorecer a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a recorrente requer que seja reconhecido o exercício válido e suficiente do direito de preferência, com sua consequente classificação em primeiro lugar. Se, no entanto, o entendimento da Comissão for no sentido de que há margem para nova oferta, dando ensejo ao novo cálculo da nota final, requer-se a convocação para tanto.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente respeitosamente requer:

3.1. O **recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade;

3.2. O **reconhecimento da ocorrência de empate ficto**, nos moldes do item 7.3.12 do edital e do art. 44 da LC 123/2006;

3.3. O **reconhecimento do exercício válido e suficiente do direito de preferência** pela Recorrente, tendo em vista que já ofertou o menor preço do certame e que, portanto, preenche todos os requisitos exigidos para sua classificação em primeiro lugar, conforme exposto nas razões recursais;

3.4. **Subsidiariamente**, para a hipótese de a Comissão entender necessária a formalização de nova oferta de preço com recálculo da nota final, que se determine a reabertura da fase correspondente à terceira sessão pública, a fim de: (i) convocar a empresa ora Recorrente para se manifestar sobre o interesse no exercício do direito de preferência, nos termos legais (o que desde já se confirma); e (ii) sendo exercido tal direito nos termos da futura convocação, proceder à nova classificação, nos termos do item 7.3.18 do edital.

Por fim, requer-se a juntada deste recurso aos autos da licitação em referência, com as devidas comunicações e intimações posteriores ao endereço eletrônico constante dos registros da empresa.

Curitiba, 25 de março de 2025.

CAIO VIEIRA GOTTLIEB
Representante legal
RG 3.516.429-4 e CPF 212.649.969-34
